



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159331 - AM (2022/0009832-2)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : H R F
ADVOGADO : TIAGO BRITO MARTINS MARTIRENA - AM015642
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 84):

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - A Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) foi editada para proteger não apenas a incolumidade física e psicológica da mulher/vítima (coibir a violência doméstica), como também para tutelar a tranqüilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar. Desta forma, em razão de seu caráter protetivo contra futuras investidas de violência física, moral, patrimonial, psicológica e/ou sexual, em certas hipóteses, devem ser decretadas medidas protetivas em favor da ofendida, antes ou mesmo durante o curso de processo penal, a fim de se evitar maiores danos à vítima.

II - Todavia, o Habeas Corpus é instituto jurídico de magnitude constitucional que se presta à defesa da liberdade de ir e vir. Não há de servir como solução universal para substituir recurso próprio em processo em andamento.

III - Assim, o Habeas Corpus não é o instrumento adequado para se requerer a revogação/suspensão de medidas protetivas impostas em desfavor do paciente, devendo a questão ser impugnada por via mais ampla que o presente writ, qual seja, o Agravo de Instrumento, conforme artigos 13 da Lei 11.340/2006 e art. 1.015 do Código de Processo Civil.

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Consta dos autos que o 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica de Manaus/AM concedeu medidas protetivas contra o recorrente, por ter supostamente praticado violência psicológica contra sua ex-companheira.

Sustenta a defesa, em suma, que "o primeiro fundamento pelo qual hão de ser afastadas as medidas deferidas é a nulidade absoluta de decisão proferida em primeiro grau, eis que desprovida de qualquer fundamentação concreta" (fl. 107).

Salienta carecer o *decisum* objurgado de fundamentação idônea, havendo a

autoridade coatora se baseado apenas na palavra da vítima.

Argumenta que "não há qualquer violência doméstica a atrair a aplicação de medidas protetivas de urgência. O que está acontecendo é um conflito patrimonial entre o paciente a suposta vítima, que estão separados há mais de três anos, e que será devidamente tratado nos autos do divórcio" (fl. 116).

Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a decisão de primeiro grau que concedeu as medidas protetivas em desfavor do recorrente.

Sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em ***habeas corpus***.

De início, ressalto que no procedimento do ***habeas corpus*** não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a efetiva ocorrência dos fatos imputados ao recorrente. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Extrai-se dos autos que o presente recurso em ***habeas corpus*** foi interposto em face de decisão que não conheceu do ***writ*** impetrado no Tribunal de origem, proferida nos seguintes termos (fls. 88-90):

[...]

Em análise dos autos, percebe-se que, no dia 06 de agosto de 2021, às fls. 23/25, o Magistrado Singular deferiu medidas protetivas de urgência em desfavor do Paciente, com o fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

Extrai-se, ainda, que no dia 13 de agosto de 2021, por meio dos patronos regularmente constituídos, o paciente impetrou o Habeas Corpus, requerendo a reconsideração da decisão que decretou as medidas protetivas de urgência em favor da Sra. Dayana Abreu Crispim.

Todavia, o Habeas Corpus é instituto jurídico de magnitude constitucional que se presta à defesa da liberdade de ir e vir. Não há de servir como solução universal para substituir recurso próprio em processo em andamento.

Sabe-se que a via do mandamus não é adequada para a análise dos argumentos em questão, pois não é a suposta urgência do caso que autoriza a substituição do procedimento próprio por outro que venha a ser mais célere.

É sabido que, o Habeas Corpus possui seus limites delineados pela Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 5º, LXVIII, bem como pelo Código de Processo Penal nos arts. 647 e 648, destinando-se, exclusivamente, à preservação do direito de liberdade do cidadão, seja quando já violado ou em casos de ameaça concreta, atual ou iminente de ilegalidade ou abuso de poder (STF, HC 72.884-7).

[...]

Assim, o Habeas Corpus não é o instrumento adequado para se requerer a revogação/suspensão de medidas protetivas impostas em desfavor do paciente, devendo a questão ser impugnada por via mais ampla que o presente ***writ***, qual seja, o Agravo de

Instrumento, conforme artigos 13 da Lei 11.340/2006 e art. 1.015 do Código de Processo Civil.

[...]

Portanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante, que tentam demonstrar a viabilidade de apreciação do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do Paciente pelo remédio heroico, entende-se que a matéria não pode ser enfrentada pela via estreita do mandamus, haja vista não se prestar o writ como sucedâneo recursal.

Ademais, a regra geral é que a cada decisão corresponda um único recurso e o presente caso não a excepciona, motivo pelo qual não há como conhecer, neste ponto, do writ impetrado, em observância ao Princípio da Unirrecorribilidade das decisões.

[...]

Portanto, conclui-se ser inviável o manuseio do Habeas Corpus como sucedâneo recursal, com a finalidade de obter a revogação/suspensão das medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do Paciente, haja vista tratar-se, como já dito, de matéria atacável por recurso próprio, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 11.340/2006 e art. 1.015, inc. II, do Código de Processo Civil, que possui, aliás, caráter mais amplo, apto, inclusive, a desconstituir a decisão proferida pela autoridade coatora.

Portanto, pelos fundamentos expostos e em dissonância com o parecer Ministerial, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do writ.

Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 148-149):

A iniciativa não merece prosperar.

Da análise do acórdão combatido, extrai-se que o Tribunal a quo não apreciou o pleito de revogação das medidas protetivas sob o argumento de que “descabe, por meio de habeas corpus, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, de cujas decisões cabe recurso de agravo em execução.”

Dessa maneira, resta impossibilitada a análise direta da questão por essa eg. Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. Caso em que o pleito de suspensão dos efeitos das medidas protetivas de urgência não foi examinado pelo Tribunal estadual, o que impede a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Ademais, o Juízo de primeiro grau acolheu requerimento ministerial e extinguiu a punibilidade do paciente, com relação ao delito de ameaça, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107 do Código Penal. 2. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido.” (RHC

99975/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/10/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2018).

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus.

Como se vê, não se verifica o exame da matéria pelo Tribunal de origem, posto que limitou-se a asseverar que a via do *habeas corpus* era inadequada para a análise da pretensão nele veiculada, o que inviabiliza seja feito o exame, de forma inaugural, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Todavia, na hipótese, não se pode subtrair do Tribunal *a quo* a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder *habeas corpus* de ofício.

Assim, configurado constrangimento ilegal diante da negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão impugnado não examinou a matéria essencial do *writ*. Nesse sentido: AgRg no HC 592.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1/10/2020; AgRg no HC 560.395/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/05/2020; EDcl no HC 516.808/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/10/2019; RHC 93.944/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/05/2019; HC 334.762/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/02/2016; RHC 55.949/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/05/2015.

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal *a quo* analise a existência de eventual constrangimento ilegal em desfavor do recorrente, nos termos suscitados na impetração da origem.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator